



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 15/IEF/NAR OLIVEIRA/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0042432/2020-18

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: RINALDO RIBEIRO	CPF/CNPJ: 798.673.406-04
Endereço: RUA ITAMARANDIBA, Nº 380 APT 101	Bairro: BOM PASTOR
Município: DIVINÓPOLIS	UF: MG
Telefone: (37) 999625813	E-mail: wnunesconsultoria@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3    () Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: GLEBA A - INGA	Área Total (ha): 02.00,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 128.150	Município/UF: DIVINÓPOLIS/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122306-5DD2.8EE0.C9A4.4DE9.87F2.40B5.52EA.D82D	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	00.39,50	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	00.39,50	ha	499.380	7.777.970

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		00.39,50

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		00.39,50

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		13	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2020

Data da vistoria: 10/12/2020

Data de solicitação de informações complementares: 19/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 19/10/2021

Data de emissão do parecer técnico: 16/03/2021

## **2.OBJETIVO**

É objetivo de esse parecer analisar a solicitação para relocação da área de reserva legal em uma área de 00.40,00 ha e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 00.39,50 ha. com objetivo de ampliação da área útil de pastagem da propriedade.

## **3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado Gleba A - Ingá, localiza-se no município de Divinópolis, registrado no cartório de registro de imóveis deste município sob o nº 128.150, possui uma área total de 02.00,00 ha e que correspondem a 0,100 módulos fiscais.

A propriedade é composta por áreas de pastagem exótica e vegetação nativa na área de preservação permanente, reserva legal e na área requerida para intervenção.

Não existe nascente no imóvel, apenas um curso d'água que passa na porção inferior o imóvel, cuja área de preservação permanente encontra-se em bom estado de conservação recoberta por vegetação nativa.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado e pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3122306-5DD2.8EE0.C9A4.4DE9.87F2.40B5.52EA.D82D

- Área total: 02.01,43 ha

- Área de reserva legal: 00.41,92 ha

- Área de preservação permanente: 00.69,30 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 01.14,21 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 00.41,92 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV.1-128.150

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: único

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

Foi apresentado mapa da averbação original da matrícula mãe e a área requerida não está dentro dos limites da reserva legal averbada originalmente. Porém, a área estava computada em APP. Para que a supressão requerida possa ser deferida, a reserva legal foi relocada para uma área fora de APP.

Desta forma, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

## **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

O requerente solicita autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 00.39,50 ha, cuja finalidade é pecuária.

Solicita ainda a relocação da área de reserva legal que estava computada em APP, o que seria impedimento para a supressão.

A reserva legal foi relocada para uma área dentro da propriedade coberta por vegetação nativa, sob fitofisionomia de Cerrado. A área está contígua com fragmentos de vegetação nativa de propriedades vizinhas, o que proporciona melhores condições ecológicas para a

área.

A área requerida para supressão é composta por vegetação de cerrado.

As espécies observadas, dentre outras, foram: sucupira, aroeira brava, capitão, entre outras.

Não foi identificada nenhuma espécie de proteção especial.

A área requerida apresenta relevo suave ondulado, com baixo risco de erosão se for bem manejado.

Como a área requerida para supressão é inferior a 10ha não foi apresentado inventário florestal.

Segundo informações do consultor do proprietário, esta área já teve uso agrícola no passado e como ficou sem ser manejada, as árvores se desenvolveram novamente.

O rendimento lenhoso estimado foi de 13 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Taxa de Expediente: R\$ 463,95 - paga dia 15/07/2020

Taxa florestal: R\$ 67,55 - paga dia 11/08/2020

### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: nenhuma

- Unidade de conservação: nenhuma

- Áreas indígenas ou quilombolas: nenhuma

- Outras restrições: nenhuma

### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

### **5.3 Vistoria realizada:**

A vistoria na área foi realizada dia 10 de dezembro de 2020, acompanhada do procurador Sr. Washington Nunes.

Na propriedade existem áreas antropizadas com pastagem e a área solicitada também possui braquiária, mas como existiam árvores na área, estas fecharam a copa e foi preciso solicitar a supressão delas para que a área possa voltar a ser usada como pastagem.

A vegetação requerida é composta por árvores medianas, de espécies sem proteção especial. Algumas espécies observadas foram sucupira branca, capitão e aroeira brava.

As áreas de preservação permanente e reserva legal estão preservadas.

#### **5.3.1 Características físicas:**

- Topografia: suave ondulada

- Solo: latossolo

- Hidrografia: 00.69,30 ha de APP às margens de um curso d'água que passa pela propriedade. O local está dentro da Bacia do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Pará.

#### **5.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado

- Fauna: não observada

#### 5.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

### 6. ANÁLISE TÉCNICA

A área de reserva legal foi relocada para um local mais adequado, fora de APP, e junto com fragmentos de vegetação nativa de propriedades vizinhas formam um importante corredor ecológico.

O plano de utilização pretendida apresentado pelo requerente solicita a alteração do uso do solo para melhoria da pastagem e melhor aproveitamento da área útil da propriedade.

Como já informado anteriormente, a vegetação da área requerida é de cerrado, com presença de vegetação rasteira e árvores medianas. Não existem espécies protegidas ou listadas na Portaria MMA 443.

O volume lenhoso será de 13m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se que a área requerida para supressão é passível de autorização, sendo esta intervenção importante para que a propriedade.

Desta forma, deve-se outorgar o corte e destoca da vegetação localizada dentro da área autorizada de 00.39,15 ha. onde a vegetação é de cerrado.

#### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente. Abaixo estão listados os impactos ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras.

- Desenvolvimento de processos erosivos: A retirada da vegetação pode contribuir para a ocorrência de processos erosivos no local.
- Geração de ruídos: movimentação de máquinas, equipamentos e funcionários durante a exploração da área.
- Alteração da fauna: afugentamento da fauna em decorrência de ruídos e movimentação das máquinas.
- Alteração estético-visual: a retirada da vegetação irá alterar o visual do local já que a implantação da pastagem difere das feições naturais do ambiente

Medidas mitigadoras:

- A delimitação clara das áreas para evitar intervenção fora dos limites estabelecidos;
- Contenção das áreas de forma adequada, evitando deslizamentos e carreamento de sedimentos para o curso d'água.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

### 7. CONTROLE PROCESSUAL Nº 08/2022

#### 7.1- INTRODUÇÃO:

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é autorização do órgão ambiental estadual competente para Intervenção Ambiental onde o requerente solicita supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 0,39.50 ha, com rendimento lenhoso de 13 m<sup>3</sup> de lenha nativa, com o objetivo de ampliação da área útil de pastagem da propriedade para desenvolver a atividade de Pecuária, bem como relocação da área de reserva legal em uma área de 00,40,00 ha

A intervenção ocorrerá na FAZENDA GLEBA A - INGA, de propriedade do requerente, Rinaldo Ribeiro e sua esposa Daniela Batista Ribeiro, tendo como coproprietário o Sr. Antônio Luiz Rodrigues, e sua esposa Tania Terezinha de Oliveira Rodrigues, que tem área total de 02.00,00ha, registrado na matrícula nº 12.8150 do CRI da comarca de Divinópolis/MG, situado no Bioma Cerrado, pertencente à bacia hidrográfica do Rio São Francisco e localizado no Distrito Santo Antônio dos Campos (Ermida) na zona rural do município de Divinópolis/MG

O presente processo é originário da **URFBio Centro Oeste**, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0042432/2020-18, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Após sua análise dos estudos, vistoria in loco, a técnica em seu parecer acima apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, concluindo que a solicitação feita pelo requerente está de acordo com os parâmetros permitidos para a região, atendendo aos requisitos previstos na legislação, com topografia e solos aptos à constituição de pastagens com a aplicação de técnicas simples de manejo e conservação dos solos.

Frisa-se que o técnico contatou também que não há presença de áreas subutilizadas e áreas de uso restrito no imóvel rural.

#### 7.2 - DA ANÁLISE

### 7.2.1 - DA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme parecer técnico e consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face do requerente nem na área objeto do requerimento, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado,

### 7.2.2 - DA INTERVENÇÃO REQUERIDA:

De acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

#### DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

Corrobora neste mesmo sentido a previsão da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 (Vigente à época do protocolo do processo) diz que:

#### Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905/13:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

### 7.2.3 - ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS:

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Constata a técnica gestora do processo em tela que a área requerida da propriedade caracteriza-se por áreas de vegetação nativa e pastagem exótica e vegetação nativa na área de preservação permanente, reserva legal e em áreas remanescentes da propriedade.

“Como já informado anteriormente, a vegetação da área requerida é de cerrado, com presença de vegetação rasteira e árvores medianas. Não existem espécies protegidas ou listadas na Portaria MMA 443.”

**7.2.4 - DO CAR:** Para início de análise há de se notar no parecer técnico no que tange ao CAR que:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.”

#### DECRETO 47.749/2019

### DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Ainda conforme declarado no CAR, a Área de uso antrópico consolidado equivale a 01.14,21 há.

**Decreto 47.749/2019:**

**Art. 2º** Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

**III - área rural consolidada:** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

**Depreende-se do parecer técnico que em vistoria constatou-se que:**

*"Na propriedade existem áreas antropizadas com pastagem e a área solicitada também possui braquiária, mas como existiam árvores na área, estas fecharam a copa e foi preciso solicitar a supressão delas para que a área possa voltar a ser usada como pastagem.*

*A vegetação requerida é composta por árvores medianas, de espécies sem proteção especial. Algumas espécies observadas foram sucupira branca, capitão e aroeira brava.*

*(...) a vegetação da área requerida é de cerrado, com presença de vegetação rasteira e árvores medianas. Não existem espécies protegidas ou listadas na Portaria MMA 443.*

**Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado"**

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se que a área requerida para supressão é passível de autorização.

Desta forma, deve-se outorgar o corte e destoca da vegetação localizada dentro da área autorizada de 00.39,15 ha., onde a vegetação é de cerrado.

**3. DA RESERVA LEGAL**

A Reserva Legal encontrava-se averbada, cuja área foi regularizada pelo órgão ambiental e averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

O requerente solicitou a alteração da área de reserva legal.

A técnica responsável aprovou o pedido de alteração da área de reserva legal levando em consideração o que prevê a legislação vigente . Vejamos:

**"A área de reserva legal foi relocada para um local mais adequado e junto com fragmentos de vegetação nativa de propriedades vizinhas formam um importante corredor ecológico."**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 24 – Considera-se Reserva Legal** a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

**Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

Ainda segundo a Lei Estadual nº 20.922/2013, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

Como regra, a nova área de Reserva Legal deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

**Lei Estadual nº 20.922/2013:**

**Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.**

**§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.**

**Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.**

Corrobora o Decreto 47.749/19:

**Decreto 47.749/19**

**Art. 89. Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR.**

(...)

**Art. 90. A alteração de localização de Reserva Legal, quando não averbada junto à matrícula do imóvel, deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, caso já tenha ocorrido a análise dos dados declarados no CAR.**

Portanto, depreende-se do parecer técnico, que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, principalmente por não estar computada área de preservação, assim como se possui o mínimo exigido por Lei:

*Foi apresentado mapa da averbação original da matrícula mãe e a área requerida não está dentro dos limites da reserva legal averbada originalmente. Porém, a área estava computada em APP. Para que a supressão requerida possa ser deferida, a reserva legal foi relocada para uma área fora de APP.*

*Foi apresentado mapa da averbação original da matrícula mãe e a área requerida não está dentro dos limites da reserva legal averbada originalmente.*

Desta forma, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

#### **4. DAS TAXAS:**

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo a Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente a taxa de expediente e Taxa florestal.

Taxa de Expediente: R\$ 463,95 - paga dia 15/07/2020

Taxa florestal: R\$ 67,55 - paga dia 11/08/2020

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor da taxa recolhida.

#### **5. DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

#### **6. PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O empreendedor declara no seu requerimento do empreendimento que o seu empreendimento está caracterizado como modalidade não passível de licenciamento.

#### **Decreto nº 47.749/2019**

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

**§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.**

**§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.**

**§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.**

## **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio CO, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do mesmo.

Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser feitas as publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, caso ainda não tenha sido feita.

## **8.CONCLUSÃO**

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destaca para uso alternativo do solo, em uma área de 00,3950 ha, localizada na propriedade Gleba A - Ingá, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno na propriedade."*

## **9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

*Não se aplica*

### **9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica**

## **10.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

\* Dispensado de pagamento devido ao baixo volume lenhoso.

## **11.CONDICIONANTES**

*Não se aplica*

## **INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: Marcela Cristina de Oliveira Mansano**  
**MASP: 1.146.608-3**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: Patricia Lauar de Castro**  
**MASP: 1021301-5**



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 09/02/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristina de Oliveira Mansano, Gerente**, em 16/02/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26874668** e o código CRC **0B6D6298**.